



Número: **0600767-72.2022.6.23.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**

Última distribuição : **09/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|--------------------|--|---------|
| Coligação Roraima Muito Melhor (REPRESENTANTE) | | YARA MICAELLA DA SILVA ARAUJO (ADVOGADO) IGOR GUSTAVO MACAMBIRA DIAS (ADVOGADO) ISABELLA MARTINS SAMPAIO DE VASCONCELOS (ADVOGADO) HANNA DHAYNA OLIVEIRA GONCALVES (ADVOGADO) BRUNO AYRES DE ANDRADE ROCHA (ADVOGADO) JESSICA CRISTINA PEREIRA DE QUEIROZ PROTASIO (ADVOGADO) | |
| Coligação Vamos Cuidar Para Roraima Não Parar (REPRESENTADO) | | | |
| TELMARIO MOTA DE OLIVEIRA (REPRESENTADO) | | | |
| Procurador Regional Eleitoral RR (FISCAL DA LEI) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 60939 12 | 11/08/2022 11:24 | Decisão | Decisão |

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

REPRESENTAÇÃO (11541) - [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada]

Processo nº 0600767-72.2022.6.23.0000

Relator: MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO RORAIMA MUITO MELHOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: YARA MICAELLA DA SILVA ARAUJO - RR2476, IGOR GUSTAVO MACAMBIRA DIAS - RR1639, ISABELLA MARTINS SAMPAIO DE VASCONCELOS - RR1611000, HANNA DHAYNA OLIVEIRA GONCALVES - RR1487, BRUNO AYRES DE ANDRADE ROCHA - RR0000621, JESSICA CRISTINA PEREIRA DE QUEIROZ PROTASIO - RR0001631

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO VAMOS CUIDAR PARA RORAIMA NÃO PARAR, TELMARIO MOTA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de representação por divulgação de propaganda eleitoral antecipada, com pedido liminar, proposta pela COLIGAÇÃO "RORAIMA MUITO MELHOR" em face da COLIGAÇÃO "VAMOS CUIDAR PARA RORAIMA NÃO PARAR" e TELMÁRIO MOTA DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 36 da Lei 9.504/97 e art. 3º-A da Resolução TSE 23.610/2019.

Narra-se que o Representado Telmário Mota de Oliveira divulgou vídeo na rede social whatsapp, no dia 07/08/2022, com conteúdo depreciativo acerca do candidato da coligação Representante Romero Jucá.

A mensagem veiculada no vídeo contém o seguinte teor:

"Não adianta perseguir, já nasci iluminado a voz do povo a voz de Deus, é como diz o ditado, o povo tá querendo, estão só comentando, vai ser você de novo não tem quem tome esse ano, olha que saia, saia do caju, saia daí que esse grupo tá jururu, venha, venha pra tu vê, só o Telmário vai lutar por você, olha que saia, saia do caju, saia daí que esse grupo tá jururu, venha, venha pra tu vê, só o Telmário vai lutar por você, to com você de novo, to com você de novo, Telmário com certeza é o Senador do povo, to com você de novo, to com você de novo, Telmário com certeza é o Senador, to com você de novo, to com você de novo, Telmário com certeza é o Senador, to com você de novo, to com você de novo, Telmário com certeza é o Senador".



Neste passo, assevera-se que o vídeo divulgado na rede social pelo segundo Representado caracteriza propaganda eleitoral antecipada e contraria a vedação prevista na legislação de regência, uma vez que fora realizada em momento inoportuno.

Aduz-se, ainda, que Telmário Mota "*aproveita para promover sua imagem e reeleição ao Senado Federal e depreciar os candidatos filiados a esta coligação ora representante, acarretando indiscutível e reprovável influência na vontade do eleitoral.*"

Com a exordial, juntou-se mídia com a propaganda objurgada.

Postula-se, inicialmente, a concessão de tutela de urgência para determinar que o representado se abstenha de divulgar a mídia apresentada na exordial, em qualquer rede social ou por outro meio, sob pena de multa.

Ao final, requer a confirmação da liminar para suspender as publicações nas redes sociais do Representado em definitivo e a condenação do Representado pela prática de propaganda eleitoral antecipada, com fundamento no art. 57-A da Lei das Eleições.

É o relatório, DECIDO.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. É o caso de deferimento.

Quanto à matéria, não há dúvidas ser vedada a realização de propaganda antecipada, conforme disposto no artigo no 36 da Lei 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

O Tribunal Superior Eleitoral já teve oportunidade de fixar balizas quanto ao eventual confronto entre o artigo 36-A e demais normas proibitivas da Lei eleitoral, sem grifos no original:

"3. A ênfase que - na discussão dos processos sobre propaganda antecipada - tem sido dada ao debate sobre a existência ou não de pedido explícito de voto pode induzir à conclusão errônea de que, não havendo pedido explícito de voto, tudo é permitido. 4. O que o art. 36-A fez foi enumerar uma série de condutas as quais não serão consideradas propaganda antecipada, desde que não haja pedido expresso de voto **nem proibição decorrente de outra norma**".

(TSE - Acórdão no AgR-REsp 1262 de 2/10/2018, Relatora Ministra Rosa Weber).



Assim, ao menos em sede de cognição sumária, revela-se que o pedido da Coligação Representante é provável de ser deferido quando do julgamento do mérito, considerando que o vídeo produzido e divulgado pelo Representado possui nítido caráter eleitoral, mormente quando utiliza de frases e expressões habitualmente utilizadas no *marketing* político, tais como "(...) Tô com você de novo(...)", "(...) Vai ser você de novo não tem quem tome esse ano (...)" que, em linha de princípio, extrapola o perímetro da licitude eleitoral e colide com a vedação contida no art. 36-A da Lei n.º 9.504/1997.

O perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo também resta comprovado, considerando que aguardar o trânsito em julgado é o mesmo que perpetuar a indevida propaganda eleitoral, ferindo a necessária isonomia entre os pretensos candidatos, gerando risco de, ao final, não ter eficácia de coibir os abusos eleitorais.

Posto isso, DEFIRO a tutela de urgência e determino aos Representados:

- a) a imediata remoção da propaganda objeto desta ação das redes sociais de suas Redes Sociais;**
- b) que se abstenham de divulgar a mídia apresentada com a exordial, em qualquer rede social ou por outro meio.**

Intimem-se os Representados para, imediatamente, ou seja, em até 1 hora após a intimação, cumprirem a presente decisão liminar, advertindo-os que, em caso de descumprimento, será aplicada multa, individual, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), por cada hora de descumprimento.

Notifiquem-se os Requeridos para, querendo, apresentarem defesa em 02 dias (art. 18, Resolução TSE 23.608/2019).

Apresentada a defesa, ou decorrido o respectivo prazo, voltem os autos conclusos.

Boa Vista, 11 de agosto de 2022.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

